AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.780 - RS (2021/0098411-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO MONTOVANELI
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que excluiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo passivo da ação originária.

II - Na origem, o Fundo interpôs agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença movida por substituído da Associação Catarinense dos Criadores de Suínos, derivada de ação civil movida pela respectiva entidade.

III - O Agravante sustenta que os precedentes invocados na decisão não servem como paradigma ao caso, por cuidar-se de cumprimento de sentença, derivado de ação coletiva já transitada em julgado, na qual foi reconhecida tanto a legitimidade da União quanto do FNDE.

IV - Mostra-se correta a irresignação do recorrente, considerando que revela-se impróprio, na via do recurso especial do FNDE, analisar sua alegada ilegitimidade, pois tem-se que a instância a quo nada deliberou quanto ao respectivo mérito. Precedentes.

V - Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada para não conhecer do recurso especial interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36240680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:28:33
Código de Controle do Documento: 11897945-F8E1-40AF-A22F-A15B8B8762B9

Documento eletrônico VDA36240680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:28:33
Código de Controle do Documento: 11897945-F8E1-40AF-A22F-A15B8B8762B9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1930780 - RS (2021/0098411-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO MONTOVANELI
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que excluiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do polo passivo da ação originária.

II - Na origem, o Fundo interpôs agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença movida por substituído da Associação Catarinense dos Criadores de Suínos, derivada de ação civil movida pela respectiva entidade.

III - O Agravante sustenta que os precedentes invocados na decisão não servem como paradigma ao caso, por cuidar-se de cumprimento de sentença, derivado de ação coletiva já transitada em julgado, na qual foi reconhecida tanto a legitimidade da União quanto do FNDE.

IV - Mostra-se correta a irresignação do recorrente, considerando que revela-se impróprio, na via do recurso especial do FNDE, analisar sua alegada ilegitimidade, pois tem-se que a instância *a quo* nada deliberou quanto ao respectivo mérito. Precedentes.

V - Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada para não conhecer do recurso especial interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

RELATÓRIO

Carlos Alberto Montovaneli interpõe agravo contra decisão de fls. 181-184, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE, para exclui-lo do polo passivo da ação originária.

O agravante alega que os precedentes invocados na decisão não servem como paradigma ao caso, por cuidar-se de cumprimento de sentença, derivado de ação coletiva já transitada em julgado, na qual foi reconhecida tanto a legitimidade da União quanto do FNDE.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (fl. 198).

O recurso especial do FNDE, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* , da Constituição Federal, contra acórdão que recebeu a seguinte ementa pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 58):

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FNDE. ACCS. ILEGITIMIDADE NOS POLOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão merece reforma.

O presente feito tem origem em agravo de instrumento interposto pelo FNDE nos autos de cumprimento de sentença movida por substituído da Associação Catarinense dos Criadores de Suínos, derivada de ação civil movida pela respectiva entidade.

Ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, no tocante à questão da apontada ilegitimidade do Fundo, o acórdão assim afirmou:

> 4. Da legitimidade passiva do FNDE
>
> Afirma, o FNDE, que compete à unicamente União, que através da Secretaria da Receita Federal do Brasil exerce as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, responder pela demanda.
>
> A arguição também é intempestiva, já tendo sendo dirimida também por ocasião de decisão interlocutória proferida na ação de conhecimento (evento nº 3 daqueles autos), conforme a seguir transcrito:
>
> (...) Inicialmente, cumpre registrar que a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, conferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração federal, a tarefa 'de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento' (art. 2º, caput) das contribuições devidas a terceiros, dentro das quais se inclui a do salário-educação (art. 3º, caput, e §6º).
>
> Por tal motivo, entendo que a União e o FNDE é que possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Este na qualidade de sujeito ativo e a União, apesar de não figurar na relação jurídico-tributária como sujeito ativo, por deter a

competência delegada para arrecadar e fiscalizar a contribuição em referência. (...)

Tal decisão foi igualmente reafirmada nas decisões dos eventos nº 14 e 26 daquela ação sem que o FNDE tenha apresentado recurso quanto ao tema, tratando-se, pois, de matéria preclusa, sendo impossível, portanto, conhecer-se novamente a mesma matéria em sede de execução da sentença.

De início, em melhor análise da controvérsia específica dos autos, cumpre ressaltar que seria até mesmo impróprio, na via do recurso especial do FNDE, analisar sua alegada ilegitimidade, pois dos trechos transcritos tem-se que a instância *a quo* nada deliberou quanto ao respectivo mérito, à consideração de que o "[...] recurso quanto ao tema, tratando-se, pois, de matéria preclusa, seno impossível, portanto, conhecer-se novamente a mesma matéria em sede de execução da sentença".

E nesse sentido, exatamente pelo motivo de que a discussão acerca da legitimidade do FNDE fora devidamente deliberada e solidificada na ação de conhecimento, é que a pretensão do agravante merece acolhida.

Em situação análoga, o seguinte precedente desta Corte: AgInt no REsp n. 1.913.368/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/8/2021.

Alguns acórdãos acerca do respeito à coisa julgada que também se amoldam ao caso:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1."Tendo a parte figurado no polo passivo da Ação de Conhecimento, e tendo sido produzido título executivo em seu desfavor, não pode ela arguir a sua ilegitimidade somente na fase de execução, uma vez que encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada." (AgInt no AREsp 1385893/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.972.298/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO LITIGIOSO. CESSÃO. LEGITIMIDADE. ALTERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A "extensão de efeitos de que trata o art. 42, § 3º, do CPC não significa alteração da legitimidade, pois, conforme o disposto no caput do mesmo dispositivo, 'a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes'." (AgRg no AREsp 19.150/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

2. Incompreensível a alegação da parte que defende a sua ilegitimidade se constante como parte no título judicial formado. Incidência, na hipótese dos autos, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.879.679/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO

HABITACIONAL. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 83/STJ. 2. SEGURO-GARANTIA. AFASTAMENTO DAS PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as matérias, mesmo de ordem pública, analisadas na fase de conhecimento, são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa jugada, não cabendo mais suscitá-las no cumprimento de sentença.

2. Conforme entendimento do STJ, "a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20/11/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.651.167/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

Ante o exposto, dando provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada para não conhecer do recurso especial interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

É o voto;

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0098411-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.930.780 / RS**

Números Origem: 50002590420104047212 50017751620204047210 50394467220204040000

EM MESA JULGADO: 18/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO MONTOVANELI
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO MONTOVANELI
ADVOGADO	:	GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36230556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/04/2023 13:12:18
Código de Controle do Documento: FA721AB5-FEBE-419B-92F9-8EDF1712E7F2